



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372987-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAYCON ALLAN SILVA PACHECO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1287/24

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2372987-87.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO– 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: MAYCON ALLAN SILVA PACHECO

AGRAVADOS: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE
MESQUITA FILHO E OUTRO

JUIZ: CAIO HUNNICUTT FLEURY MORAES

TUTELA ANTECIPADA. Concurso público. Policial Militar. Candidato eliminado do certame por não ter obtido, na etapa objetiva dos Exames de Conhecimentos, a pontuação mínima necessária para classificação. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Elementos dos autos que, por ora, não permitem vislumbrar ilegalidade do ato que excluiu o agravante do certame. Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação anulatória movida pelo agravante, indeferiu pedido de tutela antecipada por ele formulado para que seja corrigida sua prova dissertativa e ele seja incluído na lista de classificados e convocado para as etapas seguintes do concurso público para Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fl.18 dos autos de origem).

Ele alega que o edital do certame previa inicialmente uma nota de corte de 30 pontos na prova objetiva para que o candidato tivesse sua prova dissertativa corrigida, mas que tal critério seria desconsiderado se “*não se obtivessem 17.500 candidatos aptos a prosseguirem nas fases seguintes.*”. Assevera que o edital também estabeleceu que, em caso de desconsideração da nota de corte inicial, seriam corrigidas as provas dos candidatos, observada a classificação na prova objetiva, até o limite de

“17.500 aptos” e que não previu o estabelecimento de nova nota de corte. Afirma que era necessário *“corrigir as provas de todos os candidatos que tivessem obtido, pelo menos, 25 pontos na primeira parte do concurso, porém de modo discricionário e imotivado a Administração Pública descumpriu o previsto no edital, estabelecendo de forma obscura uma nova nota de corte, não prevista em edital, de 28 pontos.”*. Argumenta com os arts. 5º, II e 37 da CF, com a tese firmada pelo STF no Tema 485 e com os princípios da vinculação ao edital, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Acrescenta que estão preenchidos os requisitos para deferimento do pedido de tutela de urgência. Para tal finalidade, pede o provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Conforme ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 2ª ed., pág. 143/145), a antecipação da tutela no âmbito do CPC/73, entre outros requisitos, devia estar fundada em um juízo de probabilidade do direito alegado. Pondera o autor, também, quanto às duas situações previstas nos incisos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, o seguinte: “A Primeira delas sugere o requisito do *periculum in mora*, ordinariamente posto em relação à tutela cautelar. Reside no 'fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação' (art. 273, inc. I). As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado de bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo

(Chiovenda). No juízo equilibrado a ser feito para evitar a transferência para o réu dos problemas do autor, o juiz levará em conta o modo como a medida poderá atingir a esfera de direitos daquele, porque não lhe é lícito despir um santo para vestir outro. O grau de probabilidade de existência do direito do autor há de influir nesse juízo certamente” (pág. 145). Tal ensinamento, embora diga respeito ao art. 273 do CPC/73, aplica-se perfeitamente ao art. 300 do CPC/15, que exige, para a concessão da tutela de urgência, a “probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em exame, o grau de probabilidade, nesta fase do procedimento, não é suficiente para a concessão da tutela. Pelo menos por ora, os elementos dos autos não são suficientes para, antes de instaurado o contraditório, elidir a presunção de legalidade do ato que resultou na eliminação do agravante na fase do exame de Conhecimentos do certame. Com efeito, não há nos autos elementos que indiquem ilegalidade na conduta da Administração.

A decisão agravada está bem fundamentada e, mencionando jurisprudência desta Corte, corretamente consignou que (fls. 971/973 da origem – grifei):

O atropelamento do princípio do devido processo legal, dos quais fazem parte os princípios do contraditório e da ampla defesa, somente podem ser admitidos nos casos em que se verifique a probabilidade do direito e a urgência.

Como se sabe, no âmbito dos concursos públicos, a interferência do Poder Judiciário deve se restringir à legalidade dos atos praticados, não sendo possível se

adentrar no mérito. Ademais, a anulação de concursos já em fase avançada causa graves prejuízos aos cofres públicos e aos candidatos aprovados, devendo o Judiciário considerar os efeitos práticos de sua decisão (LINDB, art. 20).

No presente caso, o Autor – que não obteve a nota mínima prevista no edital para que tivesse sua prova discursiva corrigida (30 pontos) – alega que a Administração deveria ter corrigido a sua prova

Para fundamentar seu pedido, alega que, como não houve 17.500 candidatos habilitados nas fases iniciais, o item 2.2. do Capítulo VIII obrigaria a Administração a convocar candidatos remanescentes na lista até atingir o número mínimo de 17.500.

Em uma primeira leitura, a interpretação não parece adequada.

Isso porque, a princípio, o edital faculta à Administração - e não obriga – a convocar candidatos remanescentes, até o limite de 17.500. O caráter facultativo é depreendido de dois elementos: (i) a utilização do verbo "poderão" (e não deverão) e (ii) a expressão "até o limite de...". O número de 17.500, sob esse viés, é o máximo que a Administração poderia convocar, conforme sua discricionariedade.

Sendo assim, o fato de a Administração ter convocado candidatos remanescentes, até o número de 28 acertos (e não 27, como fez o Autor), não é, em uma análise superficial, ilegal. Deve haver a integração do contraditório para melhor amadurecimento da questão, motivo pelo qual a liminar deve ser indeferida

Ademais, pelo que consta dos autos, o agravante obteve 27 pontos na prova objetiva (fl. 1.022 da origem), que constitui a primeira etapa dos Exames de Conhecimentos (fl. 64 dos autos de origem). Por tal

razão, foi eliminado do certame, uma vez que não alcançou a pontuação mínima necessária para classificação (30 pontos), conforme previsto no item 2.1. do Capítulo VIII do Edital (fl. 72 da origem). Ainda que tivessem sido convocados para o exame de aptidão física todos os 17.500 candidatos com melhor pontuação como previsto, os elementos dos autos não permitiriam concluir que o agravante estaria entre eles, uma vez que sua prova dissertativa nem sequer foi corrigida, impossível saber se teria obtido nela a pontuação mínima necessária para classificação (20 pontos – cf. fl. 72 da origem). Ressalvados os limites desta fase de cognição, os elementos dos autos são insuficientes para demonstrar de plano que houve ilegalidade na eliminação do agravante do certame. Faz-se necessário aguardar a plena instauração do contraditório, com a prévia oitiva dos agravados, para que se possa perscrutar a procedência da alegação de ilegalidade.

Não bastasse tudo isso, observa-se que não há risco de dano irreparável, uma vez que as próximas fases do concurso (exames de aptidão física, de saúde, psicológico, investigação social e análise de documentos) são meramente eliminatórias e não classificatórias (cf. Capítulo IV, item 1 do edital - fl. 64 da origem), o que permite que o agravante seja reconduzido ao certame ao final da demanda em caso de procedência da ação, sem risco de perecimento do direito.

Por essas razões, entendo que a decisão agravada não se pautou senão por correta prudência. Desse modo e em consonância com os ensinamentos supratranscritos, ela deve ser mantida, sem prejuízo de que, com o amadurecimento da discussão entre as partes e a vinda de novos elementos aos autos, a necessidade da medida possa ser reexaminada.

No mesmo sentido, cumpre mencionar o Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento nº 2131986-09.2024.8.26.000, julgado por esta 10ª Câmara, Relator Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 06.06.2024, v.u., que versou sobre questão idêntica, no mesmo certame (Edital DP 3/321/23):

Agravo de instrumento. São Paulo. Mandado de segurança. Concurso público para o cargo de Soldado da PMESP. Impetrante excluído do certame em por não ter atingido pontuação suficiente (nota de corte) na prova objetiva, o que autorizaria a correção da prova dissertativa (redação). Pedido de medida liminar indeferido. Ilegalidade não caracterizada. Precedentes. Recurso não provido.

E também o Agravo de Instrumento nº 2125187-47.2024.8.26.000, do qual fui Relator, j. 29.05.2024, v.u.:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Concurso Público. Policial Militar. Impetrante eliminado do certame por não ter obtido, na etapa objetiva dos Exames d Conhecimentos, a pontuação mínima necessária para classificação. Liminar indeferida. Exame do mérito que deve adequar-se aos limites estreitos do mandado de segurança. Ilegalidade manifesta não caracterizada. Agravo não provido.

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR